



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000301/2005-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.428 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria DCOMP IPI
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

EXECUTOR DA ENCOMENDA. LEI N 11.051/2004. ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS.

A alíquota zero do PIS e da COFINS, prevista no parágrafo 2, do artigo 10 da Lei n 11.051/2004, que vigorou por tempo determinado, aplica-se ao executor da encomenda que industrializa em favor do fabricante dos produtos relacionados pelo dispositivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente. Os conselheiros Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação de créditos da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, apurados no mês de junho do ano-calendário de 2005; no valor de R\$ 521.869,69, e diz respeito à Contribuição para o PIS Retida na Fonte por fabricantes de veículo e máquinas, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei 10.485/2002.

Em despacho decisório a Fiscalização em seu trabalho, apura que o contribuinte não é credor e sim devedor de PIS no período compreendido entre 01/06/2005 e 30/06/2005; ante este fato, infere-se que o contribuinte não faz jus ao crédito que pretende compensar. Portanto, não foi homologado as compensações tratadas neste processo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alegou o seguinte:

• ao realizar operações sujeitas à alíquota zero, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051/2004, vigente no período de 01/04/2005 a 28/02/2006 (exceto 1º a 13/10/2005), acumulou créditos das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, que buscou compensar com outros tributos (processos administrativos nº 13601.000404/2005-99; 13601.000308/2005-41 e 13601.000405/2005-33);

. as compensações foram homologadas apenas parcialmente pela Delegacia da Receita Federal em Contagem, por discordar dos montantes apurados, sem contestar o direito da empresa à utilização da alíquota zero nas industrializações por encomenda de partes, peças e componentes automotivos, prevista no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

• contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar as manifestações de inconformidade interpostas contra a decisão da DRF/Contagem, entendeu por bem reapreciar a legislação aplicável ao caso, exteriorizando um novo entendimento jurídico no sentido de que a contribuinte não faria jus à redução a zero da alíquota do PIS e da Cofins prevista no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, e determinou a aplicação deste novo entendimento aos processos de compensação citados, convertendo o julgamento em diligência;

. Em cumprimento, lavrou-se o auto de infração nº 10976.000269/2009-69, e considerando-se, sob este novo enfoque, que a petionária não possuiria mais créditos a compensar, surgiu o indeferimento das compensações por ela solicitadas.

. sendo a cobrança ora combatida originária do auto de infração citado, deve com ele comunicar, de forma a evitar dissonância de julgamentos, pelo que se requer sua análise em conjunto;

• na análise das manifestações de inconformidade interpostas nos processos administrativos de compensação nº 13601.000404/2005-99; 13601.000308/2005-41 e 13601.000405/2005-33, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deveria analisar apenas metodologia de cálculo, objeto do recurso apresentado pela contribuinte;

• com relação às compensações homologadas, operou-se a extinção definitiva do crédito tributário, nos termos expressos dos artigos 156, II, do CTN e 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996;

. a decisão da Delegacia da Receita Federal homologou expressamente, nos termos de artigo 150, § 40, do CTN, a apuração da peticionária no que se refere à parcela dos créditos de PIS e Cofins deferida, sendo que esta homologação tem no seu conteúdo jurídico o reconhecimento do direito à alíquota zero de PIS e Cofins nas receitas de industrialização por encomenda;

• a competência para processar e homologar compensações é privativa da Delegacia da Receita Federal, não podendo ser usurpada pela DRJ;

• a decisão da DRJ encontra-se eivada de ilegalidade, uma vez que alterou o critério jurídico já consolidado na decisão da DRF, prática esta expressamente vedada pelo artigo 146 do CTN, e, por consequência, determinou que fosse refeita a análise da apuração da Empresa, dando origem à presente autuação;

. a interpretação diversa das mesmas normas não pode posteriormente pretender mudar, de forma retroativa, o critério que se utilizou para a prática do ato, que já se encontra perfeito e acabado;

. o artigo 146 do CTN evita que se crie uma situação uma situação de insegurança jurídica para o contribuinte, que, do contrário, estaria à total mercê do Fisco, prática contrária ao já decidido pelo Conselho de Contribuintes;

. o § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, é expresso no sentido de que as alíquotas da Contribuição para o PIS e para a Cofins, aplicáveis à pessoa jurídica executora das encomendas tributadas, independentemente da tributação das receitas das encomendantes, ficam reduzidas a zero;

• as disposições do caput do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, e das suas alíneas, são para as pessoas jurídicas

ENCOMENDANTES, já a disposição do § 2º, são para as pessoas jurídicas EXECUTORAS das encomendas;

- *a ligação feita entre a sistemática de tributação da encomendante com o da executora é apenas no sentido de que a alíquota zero na tributação de PIS e Cofins da receita desta segunda é aplicável apenas nas operações efetuadas com os contribuintes determinados nos incisos do artigo 10;*

- *as alíquotas estavam legalmente reduzidas a zero (no período abrangido pela presente autuação), uma vez que o seu fornecimento ocorre para encomendantes que incluem nas previsões constantes nos incisos II e III do artigo 10;*

- *a correta interpretação sobre a aplicação desta norma foi confirmada pela própria Receita Federal com a edição do artigo 52 da Instrução Normativa nº 594, de 2005;*

- *o § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, tem conteúdo jurídico próprio (instituição de alíquota zero para determinada operação), sendo que a remissão ao **caput** do artigo visa exclusivamente determinar qual é a operação beneficiada (execução dos serviços de industrialização previstos no referido **caput**);*

- *é inequívoco que a restrição dos destinatários das mercadorias, incluída no inciso III do artigo 10, refere-se à alíquota das contribuições para os encomendantes/adquirentes, não tendo qualquer efeito no que se refere ao direito à alíquota zero prevista para as receitas daquele que executa o serviço de industrialização;*

- *no caso da interpretação das normas que trazem formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, o artigo 111 do CTN traz regra expressa de que esta deverá ser literal;*

- *a interpretação literal do citado § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, inclusive levando em conta a remissão ao **caput** do artigo, somente permite a conclusão de que a petionária possui efetivamente o direito ao gozo de alíquota zero nas operações de industrialização por encomenda de autopeças para montadoras de veículos;*

. a industrialização por encomenda de autopeças, por sua natureza,

normalmente, não se dá entre comerciante/consumidor e o industrializador, e a manutenção da interpretação restritiva contida na presente autuação terá como efeito esvaziar completamente a aplicabilidade, e mesmo o sentido lógico, da norma constante do § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

. a petionária realiza a industrialização por encomenda de produtos relacionados no anexo I da Lei nº 10.485/2002, para montadoras de veículos que comercializam seus produtos preponderantemente nos termos do inciso II e residualmente na sistemática prevista no inciso III, ambos do artigo 10 da Lei nº 11.051/2004;

. a própria fiscal que cumpriu a diligência solicitada pela DRJ/BH foi categórica ao afirmar que os produtos do capítulo 8708 da TIPI encontram-se relacionados no anexo I da Lei nº 10.485/2002;

. ad argumentandum, deve-se ao menos reconhecer a aplicabilidade ao caso da norma constante do parágrafo único do artigo 100 do CTN;

. no presente caso, é inegável que o artigo 52 da Instrução Normativa nº 594/05 aplica-se às receitas decorrentes da industrialização por encomenda.

De acordo com a DRJ, como relatado, o não reconhecimento do direito creditório da manifestante resultou da tributação de receitas relativas a operações de industrialização por encomenda de autopeças, que a contribuinte, executora da encomenda, havia considerado, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, § 2º, sujeitas à alíquota zero do PIS e da Cofins. Nos cálculos efetuados pela fiscalização, foram observadas, ainda, diferenças apuradas nos valores das contribuições retidas na fonte.

Ainda, segundo a DRJ, as alíquotas do PIS e da Cofins, previstas no § 2º acima, foram elevadas para 1,65% e 7,6%, primeiramente pela Medida Provisória nº 252, de 2005, com vigência de 10 de outubro a 13 de outubro de 2005, e, em seguida, pela Lei nº 11.196, de 2005, com vigência a partir de 1º de março de 2006. Com isto, a redução a zero das alíquotas, prevista no dispositivo em análise, vigorou nos períodos de 1º de abril a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006.

Uma vez que o § 2º, em sua redação original, vincula-se expressamente ao caput do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, conclui-se, da literalidade de suas disposições, que, na industrialização por encomenda de autopeças, a redução a zero das alíquotas das contribuições aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ocorre na hipótese prevista no inciso III do *caput*, isto é, no caso de destinar-se a peça encomendada à venda para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

Que o referido dispositivo deve ser interpretado literalmente, com base no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

E ademais que a Lei nº 10.845, de 2004, instituiu hipótese de tributação concentrada do PIS e da Cofins na venda efetuada por fabricantes e importadores de autopeças para comerciante atacadista, varejista ou para consumidores, definindo alíquotas de 2,3% para o PIS e 10,8% para a Cofins e reduzindo a zero a alíquota referente à receita auferida por comerciante atacadista ou varejista. Por outro lado, explicitou as alíquotas gerais do PIS e da Cofins não-cumulativos (1,65% e 7,6%, respectivamente) nas vendas para fabricante de veículos e de autopeças.

O tratamento acima (tributação monofásica nas operações de venda de autopeças para comerciante ou consumidor) foi estendido pelo artigo 10, inciso III, da Lei nº 11.051, de 2004, ao caso em que o fabricante da autopeça encomenda a industrialização.

Determinou o dispositivo a aplicação das alíquotas concentradas nas vendas efetuadas pelo **encomendante** para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor, reduzindo a zero, no § 2º, as alíquotas aplicáveis ao executor da encomenda.

Por estas razões, não há como acatar-se a tese da manifestante de que a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, prevista no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.051, de 2004, é aplicável à pessoa jurídica executora das encomendas tributadas, independentemente da tributação das receitas das encomendantes, uma vez que não se pode entender isoladamente o dispositivo, que, inclusive de forma expressa, vincula-se ao *caput*, e, ainda mais, tendo em vista as disposições do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2004.

Assim, com base no entendimento explicitado nas Soluções de Consulta 194 e 104 da 6 Região Fiscal, decidiu-se pela realização de diligência nos processos administrativos de compensação nº 13601.000308/2005-41, 13601.000404/2005-99 e 13601.000405/2005-33, da qual decorreu o convencimento da autoridade fiscal de que a contribuinte deixara, indevidamente, de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins a receita auferida nas operações de industrialização por encomenda de autopeças em que o encomendante era empresa fabricante de automóveis.

Assim, conclui-se que devem sim ser oferecidas à tributação as receitas relativas a operações de industrialização por encomenda de autopeças, que a contribuinte, executora da encomenda, havia considerado, indevidamente, sujeitas à alíquota zero do PIS e da Cofins.

E no que se refere às contestações relativas à diligência determinada por esta DRJ, da qual resultou a revisão dos valores inicialmente apurados pela autoridade administrativa, saliente-se a permissão legal contida no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à [matéria modificada. \(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Assim, em razão das diligências nos processos processos de compensação nº 13601.000308/2005-41, 13601.000404/2005-99 e 13601.000405/2005-33, a DRJ recalculou os saldos da Recorrente e chegou ao valor de R\$ 28.031,61.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os argumentos constantes em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista,

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, julgo relevante observar que nos presentes autos não consta Despacho Decisório que deferiu parcialmente o crédito da Recorrente, o qual foi posteriormente alterado pela DRJ, que determinou a realização de diligência, e modificou por completo o Despacho Decisório expedido pela DRF.

A Recorrente descreve tal episódio e a própria DRJ ingressa no mérito das alegações da Recorrente, mas não enxerguei nesse processo administrativo anterior despacho decisório que admitiu o crédito e sim a negativa da DRF, sob o fundamento de que a Recorrente não seria credora da Contribuição ao PIS.

Nos presentes autos foi encartado um Termo de Verificação Fiscal que relata toda a discussão, explicitando o procedimento adotado, muito provavelmente, em outros processos, e que acabou por influenciar a postura da DRF no presente processo, culminando na Decisão de Primeira Instância guerreada pela Recorrente.

Em meu pensar, o parágrafo 3 , do artigo 18 do Decreto n 70.235/1972 nunca poderia ser utilizado como fundamento para a *reformatio in pejus* do Despacho Decisório, pois ele expressamente trata de exigência decorrente de auto de infração, não se aplicando à hipótese em que, ao que tudo indica, foi utilizado, que se refere a direito creditório do contribuinte.

Tudo isso sem mencionar que a Manifestação de Inconformidade tinha como objeto apenas e tão-somente o crédito não homologado pela DRF, de modo que a DRJ não poderia se imiscuir em tal ato jurídico perfeito e acabado.

Não vejo, diversamente da Recorrente, como aplicar o artigo 146 do Código Tributário Nacional, pois ele dispõe sobre lançamento, os presentes autos versam sobre direito creditório por ela pleiteado.

Porém, isso não significa que a inteligência do dispositivo não possa guiar o intérprete e muito menos que a Administração, cuja prática dos autos é vinculada, possa, ao seu

livre talante, praticar ato não autorizado pela legislação, modificando ponto em Despacho Decisório que não havia sido objeto de discórdia.

Nessa linha de raciocínio, penso que houve flagrante ilegalidade cometida pela DRJ, a anular o seu julgamento nos processos em que praticou tal conduta. Porém, entendo que tal nulidade não transborda para os outros processos da Recorrente, que, não contaram com a reforma da decisão original em seu prejuízo.

Naturalmente que aqueles processo em que foi cometida nulidade, em meu entendimento, alteraram os saldos da Recorrente, gerando consequências para períodos posteriores, de tal modo que o mais adequado seria o julgamento em conjunto, pelo CARF, dos demais processos ou, conforme o caso, que o presente processo seja julgado posteriormente aos processos n 13601.000404/2005-99, 13601.000308/2005-41 e 13601.000405/2005-33, em que se decidirá sobre os saldos da Recorrente.

Pois bem. Caso não se decida pela sobrestamento do feito até o julgamento dos processos administrativos acima aludidos, quanto ao mérito não tenho como concordar com a Decisão da DRJ.

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10-Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

A DRJ extrapola os limites interpretativos, afirmando que a alíquota zero das Contribuições ao PIS e à COFINS expressamente prevista pelo parágrafo 2, do artigo 10 da Lei n 11.051/2004, ocorre somente quando se destinar a peça encomendada a venda para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, mas não para a montadora de veículos.

Ora, tal interpretação não se justifica logicamente, pois em industrialização por encomenda, o executor da encomenda, que é a Recorrente no presente caso, realizada a industrialização para o encomendante, estabelecimento equiparado a industrial, que, concretamente, é a montadora de veículos, sujeita a uma alíquota diferenciada do PIS e da COFINS, pois recolhe as Contribuições sobre toda a cadeia.

A DRJ efetivamente mistura a tributação aplicável ao encomendante, de que trata o caput do artigo 10 e seus respectivos incisos, com a tributação do executor da encomenda, produzindo um resultado interpretativo inimaginável.

A DRJ assevera que o parágrafo 2 deve ser interpretado em conjunto com o caput, mas chega a conclusão que a alíquota zero apenas se aplica nas vendas para nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, utilizando, para tanto, da redação do inciso II, do artigo 3 da Lei n 10.485/2002, in verbis:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

Mas tal caminho interpretativo chega a ser curioso, pois a DRJ olvida que o inciso II do artigo 3 deve ser lido com o próprio artigo 3 da Lei n 10.485/2002, que estabelece alíquota diferenciada para *pessoas jurídicas fabricantes e os importadores*.

Ou seja, a alíquota zero das Contribuições ao PIS e COFINS do executor da encomenda apenas irá se aplicar nas operações praticadas com pessoas jurídicas fabricantes e não, como inacreditavelmente crê a DRJ, com comerciantes atacadistas ou varejistas e sequer consumidores que, em verdade, sequer se colocam como autores de encomenda, a indicar um total desapego da Autoridade Fazendária com a realidade.

Por outro lado, não posso deixar de ressaltar que a DRJ afirma categoricamente que a alíquota zero se aplicaria no período de abril a setembro de 2005, mas se nega a aplicá-la ao caso concreto, desconsiderando até mesmo o artigo 52 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n 594/2005, que é claro ao tratar da alíquota zero aplicável ao executor da encomenda:

"Art. 52. Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Co fins incidentes sobre a receita bruta auferida de 1º de abril a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, quando decorrente da execução de serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda dos produtos de que tratam os incisos I a IV e IX a XI do art. 1."

Nesse sentido, não vejo como manter a Decisão proferida pela DRJ, que deverá ser reformada para contemplar o direito da Recorrente à alíquota zero da Contribuição ao PIS, incidindo esse direito no cálculo do seu direito de crédito, visto que as receitas por ela auferidas decorrentes da industrialização por encomenda não são tributadas nos períodos assinados, por estarem sujeitas a alíquota zero.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator